



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 3323, DE 2020

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização do ensino superior, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que institui a Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, para prever a designação pro tempore, em caráter excepcional, do mandato de dirigentes de instituições federais de educação superior durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, nas condições que especifica.

**AUTORIA:** Senador Cid Gomes (PDT/CE)



Página da matéria



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

### PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que *fixa normas de organização do ensino superior*, e a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que *institui a Rede Federal de Educação, Ciência e Tecnologia*, para prever a designação *pro tempore*, em caráter excepcional, do mandato de dirigentes de instituições federais de educação superior durante a vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, nas condições que especifica.

SF/20934.52932-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei prevê a designação *pro tempore* de dirigentes de instituições federais de educação superior exclusivamente durante o período da emergência de saúde ou estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, admitida nos casos em que não for possível a realização de consulta prévia para a formação de listas tríplices com a participação de percentual mínimo de cada segmento da respectiva comunidade acadêmica, definido no regimento ou estatuto de cada instituição.

**Art. 2º** O art. 16 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, passa a viger acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se como § 1º o atual parágrafo único:

“**Art. 16.** .....

§ 1º .....

§ 2º Não configura recondução, em qualquer caso, a designação *pro tempore* de dirigentes de instituição federal de educação superior,

excepcionalmente admitida durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em razão da impossibilidade de realização do processo de consulta prévia à comunidade universitária prevista no inciso III do *caput* deste artigo.” (NR)

**Art. 3º** O art. 12 da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, passa a viger acrescido do seguinte § 4º:

“**Art. 12.** .....

.....

§ 4º Fica excepcionalmente admitida a designação *pro tempore* dos dirigentes de Instituto Federal de que trata o *caput* deste artigo, cujo término de mandato ocorra durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, quando não for possível a realização do processo de consulta prévia à comunidade acadêmica previsto nesta Lei, limitada até enquanto durarem essas condições.” (NR)

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

As recentes Medidas Provisórias (MPV) nº 914, de 2019, e nº 979, de 2020, assim como o malfado anteprojeto do Future-se, que entregava a gestão das Universidades e Institutos Federais a entidades do setor privado, fazem parte de uma estratégia reiterada e sistemática de minar a autonomia das instituições federais de educação superior, preparando o terreno para a sua privatização, no médio prazo.

De causar espanto que não respeitem nem mesmo o período de calamidade pública que ora vivemos, a ponto de utilizá-lo como argumento e justificação para uma intervenção no fazer dessas instituições, por meio da designação de dirigentes em bases exclusivamente político-partidárias, em detrimento do critério técnico que tem norteado essas escolhas há quase três décadas.

A par do malogro dessas iniciativas, aproveitamos a oportunidade para suprir lacuna da lei acerca de possíveis alternativas para que a gestão dessas entidades, em momentos como este, continue a gozar do reconhecimento da comunidade acadêmica e da sociedade.

Com efeito, considerando a peculiaridade da situação, vislumbramos, num primeiro instante, a previsão de que os mandatos cujo término coincida com períodos impeditivos à realização das consultas, sejam prorrogados. Além de prestigiar decisão prévia da comunidade, justificar-se-ia diante da necessidade de continuidade da gestão.

Nada obstante, sugerimos que essa alternativa seja harmonizada com eventuais facilidades e recursos propiciados pela tecnologia no âmbito de cada comunidade acadêmica, com vistas à manutenção das consultas, por exemplo, por meio eletrônico. Assim, reputamos importante confiar a cada instituição, na forma dos respectivos regimentos ou decisões colegiadas, a decisão a respeito de proporções mínimas de participação em uma escolha realizada nesse tipo de conjuntura, observadas a proporção e o peso de cada segmento da comunidade.

Dessa forma, esperando contribuir com o aprimoramento das normas de regência de atuação dessas instituições, sem lesar o instituto fundamental que é a autonomia, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CID GOMES

SF/20934.52932-04

# **LEGISLAÇÃO CITADA**

- Lei nº 5.540, de 28 de Novembro de 1968 - Reforma Universitária (1968) - 5540/68  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1968;5540>

- artigo 16

- Lei nº 11.892, de 29 de Dezembro de 2008 - Lei da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - 11892/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11892>

- artigo 12